

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
COMARCA DE SÃO JORGE DO IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL  
EDITAL Nº. 50/2018

**MELLER & MELLER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.442.289/0001-48, sediada na avenida Gastão Vidigal, 1097, Sala 01, Zona 8, Cep. 85050-440, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representado por **BÁRBARA MELLER DA SILVA**, inscrita no CPF nº. 042.392.439-71, que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e Decreto 3.555/00 interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame contra a restrição de participação da proponente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## 01. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8666/93, trata-se da impugnação ao edital e o Decreto 3.555/00, que regula a modalidade licitatória do pregão, sendo que no artigo 12 do seu anexo I, que também prevê a possibilidade de impugnação ao edital.

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

Na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do Decreto 3.555/2000, artigo 12. Portanto tempestiva a presente impugnação.

RECEBIDO em

17/09/2018

  
Mariana Vansan Camillo  
CPF 091.127.299-22  
RG. 10.324.187-1

1

## 02. DOS FATOS

---

No dia **20.09.18**, às 08:30 hrs. dar-se á a abertura do Pregão Presencial nº 50/2018 na Cidade de São Jorge do Ivaí-PR.

Tal certame terá como objetivo a seleção de propostas visando a: *"Contratação de empresa especializada em consultoria, treinamentos e orientações na área contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Execução Contábil - SECONT"*.

Todavia o Recorrente entende que há irregularidade no andamento do certame devido o fato do edital em requerer no item 11.3.1.4, c *"in verbis"*:

**"11.3.1.4 Qualificação Técnica:**

**c)** *A Comprovação de aptidão técnica ocorrerá mediante apresentação de no mínimo, 01 (um) atestado de serviços executados pela empresa, expedida por pessoa jurídica de direito público, indicando a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto desta contratação".*

O princípio básico de uma licitação é prover uma concorrência justa e sem direcionamento do edital de licitação a empresa que melhor estiver preparada para atender a demanda do ente público.

Ocorre que este principio está sendo vilipendiado pela equipe de licitação da prefeitura deste município quando da confecção do presente edital, pois restringe a licitação impedindo que empresas com vasta experiência em Consultoria, Treinamentos e orientações na área Contábil que é o objeto do referido edital, mas que não tenham atestado de capacidade técnica específico de Órgão Público participem e vençam o processo licitatório em questão.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

## 03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

---

A presente impugnação tem a intenção de demonstrar as irregularidades apresentada no referido edital, deixando ciente que

se caso não aceita as razões da impugnação, a Recorrente irá resguardar seu direito junto ao Poder Judiciário.

Na verdade, chega-se à conclusão de que o referido edital faz previsões ilegais e temerosas, dando a entender um claro direcionamento, bem como criando dificuldades para outras empresas, quando pede atestado de capacidade técnica: "*apresentação de no mínimo, 01 (um) atestado de serviços executados pela empresa*".

Ao manter esta exigência, restringe a participação de uma grande quantidade de empresas e profissionais com ampla experiência comprovada, segmentando e impedindo que o órgão público tenha maior oportunidade de desconto e de qualidade nos serviços.

**Frisa-se que o ente público pode requer atestado de capacidade técnica para o objeto do certame, porém nunca pedir um atestado de capacidade técnica que tenha sido realizado para um ente público, eis que se comprovado a capacidade técnica para um órgão particular já se faz suficiente.**

O entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, sobre o excesso de solicitações e formalismo no atestado de capacidade técnica é que tal exigência pode resultar em prejuízo da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para Administração.

A Lei 8.666/936 foi bastante rígida ao tratar das exigências relacionadas à qualificação técnica nas licitações, reduzindo significativamente a margem de discricionariedade do gestor e liberdade da Administração na utilização deste respectivo rol de exigências. Sobre o tema, comenta-nos Marçal JUSTEN FILHO, que a citada norma:

Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. **A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.**

**A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.** Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.** Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo **limites à discricionariedade administrativa** (sem grifos no original)

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público. O inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, determina que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (sem grifos no original).

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é

que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Assim se posiciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

(...)

Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

**7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.**

8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei 260/1990 do Estado de Rondônia<sup>[2]</sup> (sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PODEM SER ESTIPULADAS, DESDE QUE INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. 3. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. 4. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (sem grifos no original).

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, inc. I, estabeleceu que é vedado aos agentes públicos: "I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

No art. 30 da mesma norma, encontramos uma lista taxativa de documentos que poderá ser exigida para fins de qualificação técnica. Ou seja, harmonizando-se o art. 30 e o art. 3º, não poderá a Administração criar hipóteses imprevistas ou desarrazoadas que venham prejudicar a participação e a competição do certame.

Veja que atestado de capacidade técnica requerendo comprovação de que a empresa licitante apresente consultoria, treinamentos e orientações na área contábil, de um outro órgão público é total restrição ao certame.

Vejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do assunto

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO CÔMPUTO DE HOMENS/HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

**As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (sem grifos no original).**

Sobre as exigências de qualificação técnica-operacional, assim já se pronunciou o TCU:

6. Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que **o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).**

Sobre as exigências de qualificação técnica-profissional, destacamos:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE.

1 - Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA.

2 – A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.

3 – É regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao CREA.

4 – A exigência de profissionais nos quadros da licitante autorizada no inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8666/1993 não pressupõe exclusivamente a existência de vínculo empregatício.

5 – **Os parâmetros definidos para comprovação de aptidão para desempenho da atividade devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado.**

6 – **A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8666/1993.**

(...) 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação (...) 9.3. determinar à Universidade Federal de (...) que, em futuras licitações, **restringa a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8666/1993** (sem grifos no original).

A partir do breve conjunto exposto, então, é possível entender que a "discricionariedade de escolha" do gestor público, relacionada à qualificação técnica, é inexistente, pois limitada às previsões contidas no art. 30 da Lei 8.666/93, cabendo-lhe exigir somente aquilo que for necessário e indispensável para a licitação/contratação. Nesse caso, serão os descritivos e requisitos relacionados às circunstâncias e peculiaridades do objeto e sua complexidade que determinarão o que poderá ou não ser exigido para este fim qualificatório, conformando-se tais exigências, também, à necessidade pública que será atendida.

Desta forma que, com a devida igualdade, impessoalidade e proporcionalidade, será respeitada e assegurada a mais ampla participação de interessados ao certame.

Sendo assim, requer ainda que seja alterado o edital no item 11.3.1.4, C que descreve: *A Comprovação de aptidão técnica ocorrerá mediante apresentação de no mínimo, 01 (um) atestado de serviços executados pela empresa, expedida por pessoa jurídica de direito público, indicando a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto desta contratação.*

Para "A Comprovação de aptidão técnica ocorrerá mediante apresentação de no mínimo, 01 (um) atestado de serviços executados pela empresa, expedida por pessoa jurídica de direito público **OU PRIVADO**, indicando a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto desta contratação".

Deste modo para que a Recorrente possa ser credenciada e participe da referida licitação, eis que é vedado ao ente público restringir participação de eventuais interessados, principalmente com excesso de exigências referente à capacidade técnica.

#### **04. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Declarar-se nulo o item atacado, por ter desrespeitado preceitos basilares da ordem constitucional e da Lei Geral de Licitações, o que caracteriza ilegalidade, com a alteração do item 11.3.1.4, C para "A Comprovação de aptidão técnica ocorrerá mediante apresentação de no mínimo, 01 (um) atestado de serviços executados pela empresa, expedida por pessoa jurídica de direito público **OU PRIVADO**, indicando a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto desta contratação".
- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- c) Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

- d) Caso indeferido os pedidos supramencionados, requer a Impugnante, lastreada nas razões apresentadas, que Vossa Senhoria faça o presente recurso se dirigir à autoridade imediatamente superior e competente.
- e) Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados o edital, ora impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.

Nestes termos,  
Aguarda Deferimento.  
Maringá, 13 de Setembro de 2018.



**MELLER & MELLER LTDA**  
CNPJ: 07.442.289/0001-48